



LEI MUNICIPAL N.º. 1.267, DE 10 DE MARÇO DE 2.000

“Dispõe sobre o serviço de orientadores e identificadores de ruas e logradouros públicos, placas, painéis e qualquer outra publicidade que esteja veiculando no Município de Rio Grande da Serra, e dá outras providências .”

Autoria: Vereador Waldecir Souza Paixão

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º. - Os serviços de orientadores e identificadores de ruas e logradouros públicos, placas, painéis, e qualquer outra publicidade que esteja veiculando sobre os próprios públicos, no Município de Rio Grande da Serra, serão disciplinados através da presente Lei, objetivando identificar as ruas e logradouros públicos da cidade, bem como o controle e a fiscalização do serviço pelo Poder Público em conjunto com a empresa ganhadora da concorrência pública.

Artigo 2º. - O Poder Executivo Municipal, através das repartições competentes, deverá, sem prejuízo das demais leis em vigor, estabelecer os critérios e as normas para o cumprimento da presente Lei, juntamente com a empresa concessionária, objetivando o combate a clandestinidade do referido serviço.

Parágrafo único – Os critérios e normas para o cumprimento da lei, deverão ser enviados, através de Projeto de Lei, à Câmara Municipal para sua aprovação.

Artigo 3º. - Sem prejuízo das demais sanções, os infratores que desrespeitem a presente Lei, sofrerão as seguintes penalidades, que serão aplicadas pelo Poder Público conjuntamente com a empresa concessionária prestadora do serviço de orientadores e identificação de ruas e logradouros públicos:

I – advertência para retirada da peça publicitária no prazo máximo de 10 (dez) dias, sendo que o não cumprimento no devido prazo legal, acarretará a retirada da peça, tanto pela Prefeitura, como pela empresa concessionária que presta o devido serviço em nossa cidade, para um local indicado pela Municipalidade, seguida de multa no valor de 200 (duzentas) UFIR's ao infrator devidamente identificado;

II- na reincidência do ato, o infrator terá um prazo de 10 (dez) dias para a retirada da peça clandestina, seguida de multa, no valor de 300 (trezentas) UFIR's.

Artigo 4º. - A empresa prestadora do referido serviço, após o devido processo legal de concorrência pública, terá poderes de fiscalização juntamente com a Prefeitura, sendo que a Municipalidade deverá estabelecer as normas para o desenvolvimento da presente, no combate a clandestinidade do serviço de identificação e publicidade em logradouros e assemelhados públicos em nossa cidade.

Artigo 5º. - A presente Lei não se aplica para fins de Utilidade Pública, devidamente reconhecida pela Municipalidade.

Artigo 6º. - O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º. - As despesas decorrentes da execução e fiscalização da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas quando necessário.

Artigo 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 10 de março de 2.000 - 35º. - Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei nº. 106.10.99 = CM
Autógrafo nº. 002.02.00 = CM
Processo nº. 244/00 = PM